



AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO(A) DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – UENP

REF. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2025

PROTOCOLO GMS Nº 1835/2025

PROCESSO Nº 24.352.829-1

RECORRENTE: DINAMUS - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

RECORRIDA: PONO SERVIÇOS LTDA

DINAMUS - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos, vem, com fulcro no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da declaração de vencedora da empresa PONO SERVIÇOS LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO MÉRITO RECURSAL

O recurso é tempestivo. No mérito, a proposta da Recorrida padece de vício insanável de inexecutabilidade material, decorrente da supressão deliberada de custos obrigatórios da CCT, resultando em uma planilha fictícia que não sustenta a execução contratual.

II. DAS RAZÕES DE REFORMA

1. DA OMISSÃO DE CUSTOS OBRIGATÓRIOS DA CCT SINEEPRES – SUPRESSÃO DE R\$ 197,16 POR POSTO/MÊS

A Recorrida utilizou a CCT PR000456/2025 (SINEEPRES). Todavia, omitiu rubricas obrigatórias fixadas em moeda corrente, que não comportam "descontos" ou "ajustes". A análise técnica da planilha revela a seguinte supressão de custos diretos:

1. Vale Alimentação nas Férias (Cláusula 14ª, §4º):
 - Valor nominal: R\$ 805,00/ano.
 - Impacto mensal (provisão 1/12): R\$ 67,08 (ou considerando a metodologia de custo direto: R\$ 53,66 conforme cálculo ajustado ao período aquisitivo). A Recorrida cotou ZERO.
2. Assistência Médica e Odontológica (Cláusula 16ª, §2º):
 - Custo mensal fixo obrigatório: R\$ 87,50 por empregado. A Recorrida cotou ZERO.

3. Benefício Social Familiar (Cláusula 17ª, §2º):

- Custo mensal fixo: R\$ 28,00 por trabalhador. A Recorrida cotou ZERO.

4. Fundo de Qualificação Profissional (Cláusula 24ª):

- Custo mensal fixo: R\$ 28,00 por empregado. A Recorrida cotou ZERO.

DO IMPACTO FINANCEIRO REAL (A CONTA QUE NÃO FECHA): Somando-se as omissões acima, temos um "rombo" mensal de R\$ 197,16 (cento e noventa e sete reais e dezesseis centavos) por funcionário.

Considerando a incidência de encargos e taxas administrativas sobre esse valor, o prejuízo é ainda maior.

Num setor onde a margem de lucro real gira entre 2% e 5%, a omissão de quase R\$ 200,00 mensais por posto torna a proposta matematicamente inexecutável.

A PONO SERVIÇOS LTDA apresentou um preço que, na prática, não paga a conta. Para executar o contrato, ela terá que sonegar esses direitos aos trabalhadores (gerando passivo para a UENP) ou operar em prejuízo constante, o que levará à inexecução contratual em poucos meses.

2. DO "JOGO DE PLANILHA" E A IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

A Recorrente antecipa e impugna qualquer tentativa de "diligência saneadora" para incluir esses custos retirando-os da margem de lucro.

O erro aqui não é formal ou de somatório. É um erro de formação de preço. Se a Recorrida for autorizada a incluir os R\$ 197,16/posto agora, reduzindo seu lucro para compensar e manter o preço global, estará configurado o JOGO DE PLANILHA.

A Lei 14.133/21 e o TCU vedam que a correção de planilha altere a substância da proposta. Se a empresa precisa "zerar" seu lucro para cobrir custos que esqueceu de cotar, sua proposta original era, por definição, inexecutável ou de má-fé.

JURISPRUDÊNCIA DO TCU – ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO:

"A correção de erros na planilha (...) não pode servir de subterfúgio para a inclusão de custos que deveriam ter sido considerados originalmente. (...) Admitir ajustes que tornem o lucro irrisório ou negativo apenas para manter a proposta no certame afronta a seriedade da licitação."

JURISPRUDÊNCIA DO TCE-PR (Tribunal de Contas do Estado do Paraná):

"É vedada a alteração da proposta comercial, sob pretexto de correção de erro material, quando a modificação importar em alteração dos custos unitários ou da composição de custos que torne a execução temerária." (Entendimento consolidado em diversas representações).

3. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Edital exige o cumprimento da CCT. A CCT exige o pagamento desses benefícios. Ao apresentar planilha sem eles, a Recorrida descumpriu o edital. Não se trata de excesso de formalismo, mas de proteção à Administração. Uma empresa que entra no contrato já devendo R\$ 197,16/mês para cada funcionário (em benefícios não provisionados) é uma "bomba-relógio" trabalhista armada contra a UENP.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

1. O recebimento e provimento deste recurso;
2. A DESCLASSIFICAÇÃO da empresa PONO SERVIÇOS LTDA, por apresentar proposta em desconformidade com a CCT da categoria (supressão de R\$ 197,16 em benefícios diretos) e por inexecuibilidade material, nos termos do art. 59 da Lei 14.133/21;
3. Que seja INDEFERIDA qualquer tentativa de realocação de valores (tirar do lucro/administrativo) para cobrir essas omissões, visto que caracterizaria alteração da substância da proposta e Jogo de Planilha;
4. A convocação da Recorrente para habilitação.

Nestes termos, Pede deferimento.

Cornélio Procópio/PR, 20 de janeiro de 2026.

Thaynara Karen Pio – Proprietária

RG 13.835.203-0

CPF 090.845.609-30